



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recursos ao DREI nº 14021.039362/2025-13.

Processo JUCESP nº 151.00002988/2025-57/ REDREI 995291/25-1 (35218710916/35142231168)

Recorrente: PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA.

Recorrido: SEGURO RENOVA ECOPECA.

I. Nome Empresarial.
Semelhança. Colidência
II. Conformidade com a
Instrução Normativa
DREI/MEMP n. 1, de 5
de janeiro de 2025.
III. Recurso conhecido e
provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DreI interposto pela sociedade **PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA**, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo dos atos constitutivos da sociedade **SEGURO RENOVA ECOPECA**.

2. A sociedade empresária **PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA** interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação que a utilização da expressão de fantasia incomum "**SEGURO RENOVA**", sem a devida anuência da Recorrente ou de seus sócios, atua como indutor de eventuais erros ou confusões na identificação das sociedades empresárias por clientela potencial, ocasionando situação clara de colidência. Ademais, acrescenta que o termo "**RENOVA ECOPEÇCAS** " constitui marca de sua titularidade, razão pela qual objetiva que haja o encerramento do cadastro da empresa recorrida nos quadros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e que esta Diretoria adote as providências cabíveis para impedir a ocorrência de ilícitos similares ao narrado.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 121 a 124 - SEI 50750667)

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assim como

contemplado no art. 25 da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 01, de 5 de janeiro de 2025, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, **por semelhança**, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consiste na proibição de registro de nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da veracidade da novidade, conforme disposto na Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, que estabelece a necessidade de adoção de um nome distinto para evitar erros e confusões na identificação das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

(...)

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

8. Com a publicação da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, foram atualizados os critérios para análise de identidade e semelhança de nomes empresariais. Assim, o art. 16 da referida normativa define que:

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

§ 1º A análise de expressões de fantasia ou criação e de nomes empresariais será orientada pela homonímia, a qual abrange grafia e pronúncia das palavras, compreendendo-se os institutos dos homônimos perfeitos e não perfeitos, seja pela homografia e homofonia:

I - Identidade: homônimos perfeitos, seja homógrafos ou homófonos;

II - Semelhança: homônimos não perfeitos, seja homógrafos ou homófonos, que não inibam a confusão entre os nomes empresariais comparados;

9. Além disso, o art. 16, §2º, estabelece que os nomes empresariais devem ser analisados por inteiro, exceto quando houver expressões de fantasia incomuns, que serão analisadas isoladamente, vejamos:

§ 2º Na análise:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro;

II - entre denominações, consideram-se os nomes empresariais por inteiro, quando compostos por expressões de fantasia comuns, de uso comum ou popularizado; e

III - quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão estas analisadas isoladamente.

10. Adicionalmente, o art. 17 da mesma normativa esclarece que palavras genéricas ou expressões comuns de atividades não são passíveis de exclusividade, estas por si só, não conferem distinção relevante que justifique a alegação de colidência.

Art. 17. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

a) denominações genéricas de atividades;

b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou popularizado;

d) nomes civis.

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas ou criação.

11. No caso em questão, comparando-se os nomes por inteiro e a expressão incomum "SEGURO RENOVA"

PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA.

e

SEGURO RENOVA ECOPECA.

12. Entendemos que as denominações em questão podem causar confusão, pois ao analisar o nome empresarial, percebemos que não há elementos diferenciais significativos, provocando desta forma, potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

13. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja idêntico ou muito parecido ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser alterado ou acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.

14. Dessa forma, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 2025, conclui-se que há colidência, **por semelhança**, entre os nomes empresariais analisados. Portanto, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias.

CONCLUSÃO

15. Assim sendo, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades, de modo que somos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, visto que o nome empresarial da recorrida não possui elementos diferenciais significativos daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial, sendo diferencial apenas alguns caracteres, que também devem ser desconsiderados, pois, não diferenciam os nomes.

16. Além disso, observa-se erro na composição do nome empresarial adotado pelo recorrido, uma vez que, tratando-se de empresário individual, a utilização de denominação é expressamente vedada. Outrossim, tal irregularidade, ao infringir normas legais, denota uma possível intenção de prejudicar terceiros de boa-fé, ao gerar deliberadamente confusão por meio do nome empresarial utilizado.

17. Isto posto, a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e art. 25 da Instrução Normativa DREI nº 1, de 5 de janeiro de 2025, ou seja, conceder à **SEGURO RENOVA ECOPECA**. o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula

identificadora do tipo societário ou jurídico, exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

(...)

§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022) (Grifamos)

18. Reforça a necessidade de revisão do ato administrativo, pois verificou-se que o nome empresarial recorrido infringe a regra de composição de nome empresarial para Empresário Individual, conforme dispõe a Instrução Normativa DREI nº 01, de 2025, vejamos:

Art. 1º. Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Art. 2º. Firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada.

(...)

Art. 5º. Observado o princípio da veracidade:

I - a firma é composta pelo nome civil do empresário individual ou de um ou mais sócios da sociedade, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social:

a) do empresário individual, só poderá adotar como firma o seu próprio nome civil ou nome social, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;

(...)

§ 3º Na firma, observar-se-á, ainda:

I - o nome civil ou o nome social do empresário individual ou do sócio único da sociedade limitada unipessoal deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;

(...)

Art. 21. Se, por provocação de interessado, observadas as condições de legitimidade e interesse, ou, ainda, em sede de reexame dos atos arquivados, a Junta Comercial verificar erro na composição do nome empresarial, ainda que devido à semelhança ou identidade, por afronta aos princípios da veracidade e/ou novidade, aos bons costumes e à boa-fé, deve promover:

I - a abertura de processo administrativo, com vistas a apurar a natureza da ocorrência;

II - o bloqueio administrativo no cadastro do empresário ou da sociedade, que poderá impedir a prática de novos arquivamentos, conforme dispõe o art. 118, caput e § 1º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

19. No mesmo sentido, o Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, dispõe:

5.1. NOME EMPRESARIAL (FIRMA)

O empresário individual somente poderá adotar firma individual como nome empresarial, a qual terá como núcleo o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir

nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)
O nome civil deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

20. Logo, o empresário individual recorrido deverá ser notificado para que, de imediato, promova a correção do nome empresarial, com o objetivo de se corrigir o ato arquivado indevidamente, tendo em vista o vício sanável identificado, tendo por fundamento legal a Súmula 473 do STF, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

BIANCA FONSECA

Administradora

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.039362/2025-13, para que seja determinada a alteração do nome empresarial do empresário individual **SEGURO RENOVA ECOPECA.**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, não apenas pela similitude entre os nomes comparados, como também pela incorreção na formação do nome empresarial do recorrido, nos termos do art. 16, §2º e artigo 2º, ambos da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **SEGURO RENOVA ECOPECA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquite-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 30/05/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Juliano Fonseca Viapiana, Administrador(a)**, em 06/06/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 10/06/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50796166** e o código CRC **8B1ABFD7**.

Referência: Processo nº 14021.039362/2025-13.

SEI nº 50796166